



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 80/2023

Divinópolis, 29 de agosto de 2023.

NÚMERO DOCUMENTO DO PARECER ÚNICO VINCULADO AO SEI:72430978

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	Processo SLA: 4382/2022	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento.
FASE DO LICENCIAMENTO: LAC1(LOC)Licença de Operação Corretiva	VALIDADE DA LICENÇA: 10 anos.	
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Certidão de uso insignificante	49338/2022	Cadastro efetivado
Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF)	07977/2006/002/2010	Autorização concedida
Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF)	07977/2006/003/2014	Autorização concedida
EMPREENDEDOR: Biomin Biotecnologia Ltda	CNPJ: 26.109.801/0001-83	
EMPREENDIMENTO: Biomin Biotecnologia Ltda	CNPJ: 26.109.801/0001-83	
MUNICÍPIO: Divinópolis	ZONA: Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): LONG/X 44°54'0.80"O	LAT/Y: 20°10'15.31"S	

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

<input type="checkbox"/> INTEGRAL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Pará	UPGRH: SF2 – Alto São Francisco
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	
C-05-01-0	Fabricação de produtos para diagnósticos com sangue e hemoderivados, farmoquímicos (matéria-prima e princípios ativos), vacinas, produtos biológicos e /ou aqueles provenientes de organismos geneticamente modificados.	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO		REGISTRO
Vanessa Maria Cardoso– Engenheira Ambiental		CREA-MG nº 219571/D MG
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 235556/2023		DATA: 31/05/2023
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRICULA
Lucas Gonçalves de Oliveira-Gestor Ambiental (Gestor do processo)		1.380.606-2
Vanessa karolina Silva Chagas		1.556.206-9
José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental (Formação jurídica)		1.365.118-7
De acordo: Ressiliane Ribeiro Prata Alonso – Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.492.166-2
De acordo: Márcio Muniz dos Santos – Diretor Regional de Controle Processual		1.396.203-0



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Público(a)**, em 29/08/2023, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Diretor (a)**, em 30/08/2023, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Diretor (a)**, em 30/08/2023, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Goncalves de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 30/08/2023, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Karolina Silva Chagas, Servidor(a) Público(a)**, em 30/08/2023, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **72365194** e o código CRC **CC1E841C**.



1. Resumo.

O empreendimento Biomin Biotecnologia Ltda atua no setor industrial, exercendo suas atividades na zona urbana do município de Divinópolis - MG. Em 14/12/2022, foi formalizado no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA/Supram Alto São Francisco, o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 4382/2022 para obtenção da Licença de Operação Corretiva – LOC, na modalidade de Licença Ambiental Concomitante – LAC1, para a atividade prevista na Deliberação Normativa Copam nº. 217/2017 de Fabricação de produtos para diagnósticos com sangue e hemoderivados, farmoquímicos (matéria-prima e princípios ativos), vacinas, produtos biológicos e /ou aqueles provenientes de organismos geneticamente modificados, código C-05-01-0.

O parâmetro para a referida atividade é área construída, sendo informado o quantitativo de 0,22 hectares, resultando dessa forma em um empreendimento de porte pequeno, classe 4, sem incidência de critério locacional.

A Biomin Biotecnologia Ltda está localizada à Rua Medina, n. 221, bairro São José, zona urbana no município de Divinópolis/MG, ocupando uma área total de aproximadamente 3.680,00m², sendo que, deste total 2.204,14 m² correspondem à área construída.

Com o objetivo de subsidiar a análise do processo em tela, foi realizada, em 31/05/2023, sendo observado as instalações do empreendimento, as áreas destinadas a atividade produtiva e medidas de controle ambiental adotadas, conforme Auto de Fiscalização nº 235556/2023.

No momento da vistoria, o empreendimento estava operando por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, representada pela SUPRAM ASF (Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 33/2022 - SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP).

Para a fase atual não há qualquer nova intervenção ambiental a ser autorizada na área do empreendimento.

A água utilizada pelo empreendimento para consumo humano e industrial é fornecida pela concessionária local (COPASA) e proveniente também por uma captação subterrânea por meio de poço manual (cisterna), regularizada por meio de certidão de uso insignificante.

O empreendimento não gera efluentes líquidos em seu processo produtivo. Já os efluentes sanitários gerados serão tratados em um sistema composto caixa de gordura, tanque séptico e filtro anaeróbio, em seguida destinados para a rede de esgotos do município. Cabe ressaltar que o dimensionamento e implantação do referido sistema foi exigido na forma de condicionante do Termo de Ajustamento de Conduta.

O armazenamento temporário e a destinação final dos resíduos sólidos apresentam-se ajustados às exigências normativas.



Toda a energia elétrica consumida pela empresa é proveniente da concessionária local, Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG.

Desta forma, a SUPRAM/ASF sugere o deferimento do pedido de Licença de Operação Corretiva do empreendimento Biomin Biotecnologia Ltda, pelo prazo de 10 (dez) anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes propostas, com apreciação do Parecer Único pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, conforme disposto no art. 3º, IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c art. 51, § 1º, I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019.

2. Introdução

2.1. Contexto histórico

A empresa encontra-se em operação desde 23/09/1998. Em 2006 obteve a sua primeira regularização ambiental para a atividade de “comércio atacadista de produtos, subprodutos e resíduos de origem animal exclusive produtos alimentícios”, código F-01-06-6, nos termos da Deliberação Normativa nº 74/2004, através do processo administrativo nº 07977/2006/001/2006, sendo emitido a Autorização Ambiental de Funcionamento nº 01858/2006 com validade até 24/10/2010.

Posteriormente houve emissão de novas autorizações para a mesma atividade através do processo administrativo nº 07977/2006/002/2010 e por último pelo de nº 07977/2006/003/2014, em função deste último foi emitida a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) nº 04653/2014 válida até o ano de 2018.

Em 12/07/2022 através do processo SEI! MG nº 1370.01.0032156/2022-11, os representantes da empresa solicitaram a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do decreto nº 47.383/2018. Após a solicitação de informações complementares e o atendimento das exigências do órgão ambiental, em 30/12/2022 ocorreu a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 33/2022 - SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP com vigência de 12 (doze) meses. A análise do cumprimento das condicionantes estabelecidas no referido termo será tratada em tópico específico deste parecer.

Cabe ressaltar que durante a análise da referida solicitação houve a lavratura do Auto de Fiscalização nº 227065/2022 e Auto de Infração nº 302618/2022, este último contemplou a aplicação de multa simples, nos termos do Decreto nº 47.383/2018 por: Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental, e por Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às



espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Em 26/01/2023, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 231527/2023 e Auto de Infração nº 309539/2023, este último contemplando a aplicação da penalidade de advertência por deixar de se inscrever ou de manter dados atualizados no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, quando obrigado a este.

O empreendedor realizou a devida caracterização do empreendimento no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, conforme a Solicitação nº 2022.12.01.003.0000510 com a orientação para a fase de Licença de Operação Corretiva (LOC), modalidade LAC 1, classe 4, porte pequeno, processo administrativo SLA nº 4382/2022, formalizado em 14/12/2022.

Foi apresentada Declaração do município alegando a conformidade da área e atividade do empreendimento em acordo com as Leis de Uso e Ocupação do Solo. Constam ainda nos autos do processo, o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do Ibama e a Cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nº PRJ20210298431, válido até 27/12/2026.

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada também nas informações disponíveis na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema) e sobretudo nos estudos que integram o processo, especificamente o Plano de Controle Ambiental (PCA), Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS). Conforme Anotações de Responsabilidade Técnica – ART juntadas ao processo, tais estudos encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

Nº do Registro e da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
CREA nº 219571D MG/ART 20221249673	Nº Vanessa Maria Cardoso	Engenheira Ambiental	Elaboração do PCA e RCA.
CREA nº 224856D MG/ART 20221252078	Nº Tamara Fernanda de Lelis	Engenheira Ambiental	Elaboração do PCA e RCA.
CREA nº 219571D MG/ART 20232180688	Nº Vanessa Maria Cardoso	Engenheira Ambiental	Elaboração PGRS.



CREA nº 112663D MG/ART 20221511796	Nº	Tiago de Morais Faria Novais	Engenheiro Civil	Projeto do sistema de tratamento de efluentes.
CREA nº 226723D MG/ART 20221537379	nº MG	Caike Moreno Alves Cabral	Engenheiro Ambiental	Elaboração de Planta topográfica planimétrica.

2.2. Caracterização do empreendimento

A Biomin Biotecnologia Ltda, está localizada zona urbana do município de Divinópolis, especificamente na Rua Medina, nº 221, bairro São José, no imóvel de matrícula nº 81.080, de propriedade da empresa INOVTEC LTDA, CNPJ N° 03.020.798/0001-21. Consta anexo, carta de anuência para o desenvolvimento das atividades pela empresa requerente da licença ambiental. Suas coordenadas geográficas são 20°10'15.44" S (Latitude) e 44°54'1.05" W (Longitude).



Figura 01: Localização da empresa Biomin Biotecnologia Ltda. Fonte: Processo SLA nº 4382/2022/Google Earth.

De acordo com os estudos apresentados, conta atualmente com 62 colaboradores, sendo eles divididos nos setores administrativo e de operação. O Empreendimento opera 24 horas por dia, em média 30 dias por mês, sendo turno de 44 horas semanais e turno de 12 por 36.

A atividade desenvolvida pelo empreendimento consiste na produção de Soro Fetal Bovino (SBF), tal produto é amplamente utilizado por laboratórios para cultura/cultivo de células.

Para sua produção, a Biomin tem como principal matéria prima o sangue fetal, que é coletado diretamente nos abatedouros de bovinos, nestes estabelecimentos a empresa conta com um



colaborador responsável pela extração e acondicionamento do saque em bolsas. Chegando nas dependências da empresa as bolsas de sangue são inspecionadas e em seguida encaminhadas para centrifugação, após essa etapa ocorre a extração do soro. Posteriormente ocorre a sua esterilização e filtragem.

Ao final do processo o produto final (soro) é envasado em recipientes e acondicionados em caixas de papelão, em seguida armazenados em câmara fria até que ocorra a sua comercialização. Com o objetivo de exemplificar segue abaixo o fluxograma extraído dos estudos que integram o processo de licenciamento ambiental.

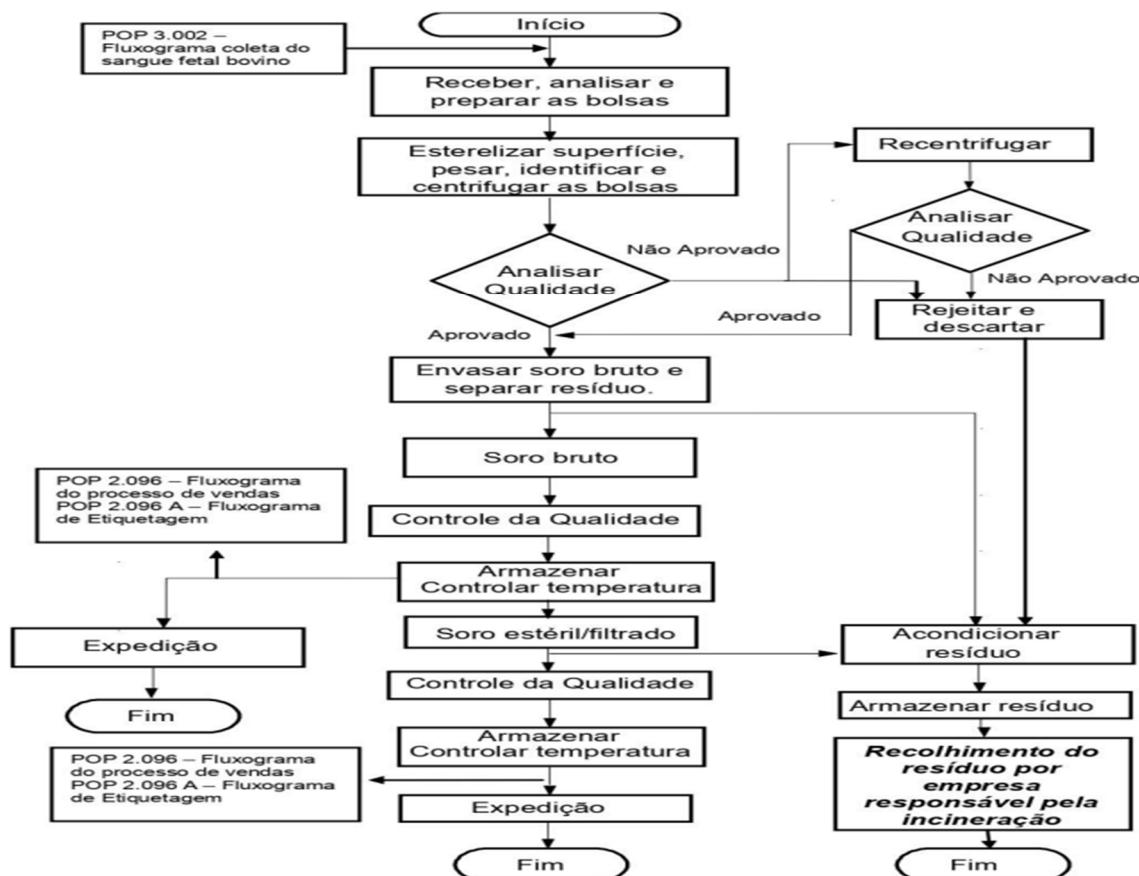


Figura 02: Fluxograma geral do processo. Fonte: Relatório de Controle Ambiental - RCA.



3. Diagnóstico Ambiental

3.1. Unidades de conservação

Nas proximidades do empreendimento se encontra uma unidade de conservação de uso sustentável caracterizada como Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE “Mata do Noé”, no Município de Divinópolis/MG, conforme Decreto Municipal nº 14.078/2020.

Contudo, não se faz necessário pedido anuênciia ou ciênciia do órgão gestor da unidade de conservação, considerando se tratar de área urbana já antropizada, nos termos do art. 7º, II, §2º, art. 14, II e art. 16, todos da Lei Federal nº 9.985/2000, do art. 1º, §1º, do Decreto Estadual nº 47.9741/2020 e art. 5º, III, §2º, da Resolução nº 428/2010 do CONAMA.

3.2. Recursos hídricos

A empresa Biomin está situada na sub bacia do Rio Itapecerica, pertencente a bacia estadual do Rio Pará, que por sua vez integra a bacia federal do Rio São Francisco.

O curso d’água mais próximo do empreendimento é o próprio Rio Itapecerica, distante em aproximadamente 315 metros do limite do empreendimento. Nenhuma forma de efluente é lançada diretamente neste curso e não há captações de água da indústria no mesmo.

Cabe destacar que integra os autos do processo digital o estudo intitulado “Laudo de descaracterização de APP / nascente”, elaborado pelo engenheiro ambiental Caike Moreno Alves Cabral, que caracteriza uma área com vegetação que está fora dos lotes relacionados com a atividade da empresa.

O empreendimento faz uso de água proveniente da concessionária local (COPASA), sendo utilizada para consumo humano e, em pequena parte, no processo produtivo. Conta ainda com uma captação subterrânea por meio de poço manual (cisterna), regularizada por meio de certidão de uso insignificante nº 359228/2022, válida até 03/10/2025. Conforme balanço hídrico descrito no RCA, o consumo no empreendimento é em média de 76,80 m³/mês.

Finalidade do consumo de água	Origem**	Consumo diário (m ³ /mês)	
		Máximo*	Médio
(X) Consumo Uso Doméstico	COPASA e Uso Insignificante Nº 359228/2022	86,80	55,80
(X) Consumo Uso Industrial	-	-	-
(X) Limpeza da área de produção	-	33,20	21,00
(X) Consumo Total	-	120,00	76,80
CONSUMO TOTAL DIÁRIO	-	4,00	2,56

Tabela 02: Balanço hídrico do empreendimento. Fonte: Relatório de Controle Ambiental - RCA.



3.3. Fauna

Não se aplica, uma vez que o empreendimento se encontra em área urbana já antropizada.

3.4. Flora

Não se aplica, uma vez que o empreendimento se encontra em área urbana já antropizada.

3.5. Cavidades naturais

Conforme consulta a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE- Sisema), o empreendimento não se encontra inserido na região de alto potencial espeleológico, bem como não se encontra inserido em área de influência de cavidades em um raio de 250 metros, não sendo necessário nesse caso o caminhamento espeleológico da região.

3.6. Socioeconomia

A operação regular do empreendimento não prevê a intervenção significativa na socioeconomia do município. No entanto, infere-se que o empreendimento se encontra próximo a residências e, portanto, deverá tomar todas as medidas necessárias para minimizar e mitigar os impactos que por ventura possam causar transtornos à comunidade vizinha ao empreendimento, como emissões atmosféricas de fumaças, odores, e geração de ruídos.

3.7. Reserva Legal e Área de Preservação Permanente – APP

Não se aplica, uma vez que o empreendimento se encontra em área urbana já antropizada.

3.8. Intervenção Ambiental

Não se aplica, uma vez que o empreendimento se encontra em área urbana já antropizada.

4. Compensações.

Não se aplica, uma vez que o empreendimento se encontra em área urbana já antropizada e em fase de Licença de Operação Corretiva (LOC). Ademais, as informações prestadas no âmbito do Plano de Controle Ambiental - PCA e Relatório de Controle Ambiental – RCA e demais estudos, demonstram que a operação regular do empreendimento não é causadora de significativo impacto ambiental; e este, já possui ou irá dispor de todas as medidas mitigadoras e de controle ambiental exigíveis. Sendo assim, a equipe técnica da SUPRAM-ASF entende que não há necessidade de realizar Compensação Ambiental, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e do Decreto Estadual nº 45.175/2009, alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.



5. Aspectos/Impactos ambientais e medidas mitigadoras.

5.1. Ruído

O ruído gerado pelo empreendimento tem como principais fontes, o funcionamento dos equipamentos existentes na unidade física do empreendimento, que se resumem ao funcionamento de compressores, gerador de energia e sistema de refrigeração.

Medidas Mitigadoras: As atividades produtivas são exercidas em local enclausurado. Durante vistoria não foi constatado emissões significativas de ruídos. Ademais, no âmbito do TAC nº 33/2022 foi exigido o monitoramento, cujos resultados demonstram o atendimento aos padrões previstos em norma ambiental. Entretanto, considerando que a empresa está inserida em área urbana e o seu entorno é constituída principalmente por residências, será condicionado neste parecer à continuidade do monitoramento.

5.2. Efluentes líquidos.

A presença dos colaboradores no turno de trabalho leva a produção de efluentes líquidos sanitários nos banheiros do empreendimento. Em relação aos Efluentes líquidos industriais, conforme se verifica no histórico de regularização do empreendimento e refletido no Plano de Controle Ambiental - PCA e Relatório de Controle Ambiental – RCA, não ocorre a geração de efluentes industriais.

Durante vistoria foi possível verificar que o processo produtivo ocorre em local impermeabilizado e que a manipulação do sangue ocorre diretamente na própria embalagem (bolsa) que são descartadas posteriormente, ou seja, não há geração de efluente decorrente da limpeza de recipientes e utensílios contaminados.

Medidas Mitigadoras: No âmbito do TAC foi apresentado projeto do sistema de tratamento dos efluentes líquidos e condicionando a sua implantação durante a vigência do termo. O sistema é composto por caixa de gordura, tanque séptico e filtro anaeróbico, consta anexo ao processo digital cópia do projeto que abrange a sua caracterização e dimensionamento. Em função do período chuvoso ocorreu atrasos nas obras de implantação. Contudo, o último cronograma apresentado prevê a conclusão das obras até setembro de 2023. Figurará como condicionante deste parecer a comprovação de conclusão das obras. O efluente tratado será lançado na rede de esgotos do município. Considerando que o município de Divinópolis não dispõe de Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário em funcionamento, será exigido o monitoramento através de análises na entrada e saída do sistema de tratamento.

No que tange ao Efluente Pluvial, relacionado às águas de chuva precipitadas sobre a área do empreendimento, verifica-se que não há necessidade de monitoramento, já que a cobertura metálica do galpão possui condutores horizontais e verticais que encaminham a água interceptada para a rede de drenagem do município não adentrando dessa forma no processo produtivo e gerando efluente com potencial de contaminação.



5.3. Resíduos Sólidos.

Os principais resíduos gerados no empreendimento são aqueles provenientes de atividades administrativas (papel, papelão e plástico), além daqueles provindos do processo produtivo (isopor, coágulo fetal, EPI contaminados e bolsas contaminadas com sangue). Em ambos os setores também é gerado resíduo doméstico. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) apresentado detalha os resíduos gerados, conforme pode ser observado na tabela abaixo:

Nome do subproduto ou resíduo	Área geradora	Classe NBR 10004	Taxa de geração mensal	Forma de acondicionamento	Destinação
020202 - Resíduos de tecidos animais e orgânico de processo (sebo, soro, ossos, sangue, etc.)	Laboratórios	Classe IIA	4.298,91 kg/mês	Bombona	Incineração
150102 - Embalagens de plástico	Todos os setores	Classe IIA	747,34 kg/mês	Saco plástico	Incineração
150203 - Absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza e vestuário de proteção não abrangidos em 02 02 (")	Laboratório	Classe IIA	70,77 kg/mês	Bombona	Incineração



160306 - Resíduos orgânicos não abrangidos em 16/03/05 ("")	Laboratório	Classe IIA	16,39 kg/mês	Bombona	Incineração
200108 - Resíduos biodegradáveis de cozinha e cantinas.	Refeitório	Classe IIB	15,00 kg/mês	Saco de lixo	Triagem e transbordo
150101 - Embalagens de papel e cartão	Todos os setores	Classe IIB	550 kg/mês	Baia	Reciclagem
200399 - Resíduos urbanos e equiparados não anteriormente especificados	Banheiros (lixo comum)	Classe IIA	10 kg/mês	Saco de lixo	Triagem e transbordo
150202(*) - Absorventes, materiais filtrantes (incluindo filtros de óleo não anteriormente especificados), panos de limpeza e vestuário de proteção, contaminados por substâncias perigosas	Laboratórios	Classe I	8 kg/ mês	Bombona	Incineração

Tabela 03: Caracterização e quantificação dos resíduos gerados pela empresa. Fonte: PGRS.

Em decorrência das obras de instalação do sistema de tratamento de efluentes líquidos, haverá também a geração de resíduos de construção civil, sendo que o PGRS contempla também a estimativa em relação a quantidade de resíduo que será gerado, assim como a sua destinação, conforme pode ser observado na tabela extraída do referido estudo:



Nome do subproduto ou resíduo	Área geradora	Classe NBR 10004	Taxa de geração mensal	Forma de acondicionamento	Destinação
15 01 04 Embalagens de metal –	Construção da ETE	Classe IIB		Baia	Triagem e transbordo
15 01 01 Embalagens de papel e cartão	Construção da ETE	Classe IIA		Baia	Incineração
17 04 05 Ferro e aço –	Construção da ETE	Classe IIB		Baia	Doação

Tabela 04: Resíduos gerados na obra de implantação da ETE. Fonte: PGRS.

Medidas Mitigadoras: O empreendimento possui coletores instalados em vários pontos das edificações e pátios externos, além de possuir local de armazenamento temporário, que conta com piso impermeabilizado e cobertura. Os resíduos com potencial de contaminação e os que não são destinados a reciclagem no momento, são acondicionados ainda em bombonas.

Todos os resíduos atualmente gerados pela Biomin são encaminhados para a empresa Ambientec Soluções em Resíduos Ltda – EPP. Consta nos autos cópia do contrato de prestação do serviço de coleta e destinação final, firmado por representantes das empresas.

Cabe destacar que a referida empresa realiza a destinação final de resíduos por meio do tratamento térmico estando regularizada junto ao órgão ambiental, conforme Certificado Renovação LO nº 018/2021, válido até 28/08/2031.

Conforme pode ser observado no PGRS, assim como nas informações prestadas durante vistoria, resíduos com características de resíduos sólidos urbanos gerados pela empresa são encaminhados para incineração pela Ambientec, essa situação evidência descumprimento do disposto no art. 17, IV, e parágrafo único, da Lei Estadual nº 18.031/2009 e no Decreto Estadual nº 48.107/2020.

No âmbito do processo SEI ! nº 1370.01.0032156/2022-11 a empresa informou o seguinte: *É importante destacar que os resíduos com características domiciliares são coletados pela Empresa Ambientec e posteriormente enviados para a Empresa Essencis, para que a mesma dê a destinação correta para estes resíduos*".

Salienta-se que a Ambientec não se encontra regularizada para o armazenamento temporário deste resíduo e conforme pode ser verificado no sistema Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), todos os Certificados de Destinação de Resíduo (CDF) para o ano de 2022 e 2023 gerados pelo gerador (Biomin) foi emitido pelo destinador (Ambientec),



sendo que consta como tecnologia utilizada para a destinação final a incineração, inclusive para resíduos domiciliares, tendo como exemplo o CDF nº 2054440/2023 emitido do sistema.

Identificação dos Resíduos

Resíduo	Classe	Quantidade	Unidade	Tecnologia
1. 020202 - Resíduos de tecidos animais e orgânico de processo (sebo, soro, ossos, sangue, etc.)	Classe II A	8,28498	Tonelada	Incineração
2. 150102 - Embalagens de plástico	Classe II A	0,10100	Tonelada	Incineração
3. 150110(*) - Embalagens de qualquer um dos tipos acima descritos contendo ou contaminadas por resíduos de substâncias perigosas	Classe I	1,49005	Tonelada	Incineração
4. 150202(*) - Absorventes, materiais filtrantes (incluindo filtros de óleo não anteriormente especificados), panos de limpeza e vestuário de proteção, contaminados por substâncias perigosas	Classe I	0,01280	Tonelada	Incineração
5. 150203 - Absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza e vestuário de proteção não abrangidos em 15 02 02 (*)	Classe II A	0,14520	Tonelada	Incineração
6. 200108 - Resíduos biodegradáveis de cozinha e cantinas	Classe II A	0,09540	Tonelada	Incineração
7. 200399 - Resíduos urbanos e equiparados não anteriormente especificados	Classe II A	0,17640	Tonelada	Incineração

Observações

CERTIFICADO EMITIDO POR GRACIELLE CEZARIO

Declaração.

Este documento (CDF) certifica o recebimento e a respectiva destinação final dos resíduos e rejeitos acima relacionados, utilizando-se as tecnologias mencionadas e a validade desta informação está restrita aos resíduos aqui declarados e a suas respectivas quantidades, sob as penas da lei.

Iguatama, 19/07/2023

Dessa forma, evidencia-se que a informação prestada de que, os resíduos domiciliares, após coleta realizada pela Ambientec, são encaminhados posteriormente para a empresa Essencis MG Soluções Ambientais S/A, não procede. Frente a isso está sendo lavrado o auto de infração nº 320984/2023 pelo código 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Ademais, será objeto de condicionante que a empresa comprove o encaminhado dos resíduos domiciliares para empresa licenciada, cuja destinação atenda as normas ambientais vigentes. Cabe destacar que SUPRAM ASF solicitará os esclarecimentos necessários para a empresa Ambientec, tendo em vista que esta encontra-se em sua área de atuação.

Em relação aos resíduos de construção civil que serão gerados, a empresa informou no PGRES o seguinte: *“Conforme demonstrado na Tabela 2, os resíduos que constam a destinação como Triagem e transbordo, estes são coletados pela Empresa Ambientec e posteriormente destinados a empresa Integração Resíduos, a qual será a responsável pela destinação final dos resíduos.”*

Salienta-se novamente que a empresa Ambientec também não possui área de transbordo/armazenamento para os resíduos descritos. Contudo, considerando que foi apresentado contrato de transporte firmado entre essa empresa e a Integração de Resíduos – Parque de Transformação Ambiental Ltda. Será objeto de condicionante a apresentação do



MTR referente ao transporte realizado pela Ambientec e a destinação ambientalmente adequada que será realizada pela Integração

6. Análise do cumprimento das condicionantes do TAC

De acordo com o despacho nº 124/2023/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA (SEI 72023636), referente a análise técnica das condicionantes realizada pela DRRA/SUPRAM ASF, processo SEI MG nº 1370.01.0032156/2022-11. Das quatro condicionantes estabelecidas no termo, contatou-se que as condicionantes nº. 01, 02 e 04 foram cumpridas a modo e prazos estabelecidos. A condicionante nº 03 foi cumprida fora do prazo.

Considerando que o descumprimento constatado enseja na aplicação de sanção administrativa prevista no Decreto Estadual nº 47.383/2018 e demais procedimentos previstos no termo. Assim, tendo em vista o princípio da ampla defesa e contraditório, será oportunizado à empresa para, se assim desejar, manifestar quanto à constatação da SUPRAM ASF do descumprimento do TAC/ASF/33/2022 e, querendo, poderá instruir os documentos hábeis a demonstrar alguma circunstância que possa influenciar do presente encaminhamento, que deverão ser juntados no presente processo SEI para devida análise do Órgão ambiental. Concedendo, para tanto, o prazo de até 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação, com base na Lei Estadual nº 14.184/2002, de modo que a ausência de resposta tornará definitiva a decisão de descumprimento do TAC, com o envio do mesmo para o controle de legalidade da AGE quanto a possibilidade de execução desse título extrajudicial, sem prejuízo da respectiva autuação administrativa prevista no Decreto Estadual nº. 47.383/2018.

7. Controle Processual.

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental concomitante, na modalidade LAC1, sendo um pedido de Licença de Operação Corretiva (LOC), nos termos da Lei Estadual nº 21.972/2016, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e da Lei Estadual nº 7.772/1980, para a seguinte atividade da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

- Fabricação de produtos para diagnósticos com sangue e hemoderivados, farmoquímicos (matéria-prima e princípios ativos), vacinas, produtos biológicos e /ou aqueles provenientes de organismos geneticamente modificados, código C-05-01-0, área construída 0,22 hectares, classe 04, com potencial poluidor grande e porte pequeno;



A formalização do requerimento do processo de licenciamento ambiental ocorreu em 14/12/2022 junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA - Ecossistemas), nos termos do art. 17, §1º do Decreto 47.383/2018 e do art. 10, II, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA e considerando ainda a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>.

Foi gerado e realizado o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente às taxas de expediente do presente processo de licenciamento ambiental, sendo condição indispensável para a formalização do processo, conforme previsto na Lei Estadual 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975 e consoante a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019 que dispõe sobre procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>, também na linha da Instrução de Serviço nº 02/2021 Sisema.

Assim sendo, verificado o parâmetro de empreendimento como classe 4, com potencial poluidor grande e porte pequeno, pertence a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), por meio de sua Superintendência Regional de Meio Ambiente (SUPRAM), a análise e decisão do processo de licenciamento em questão nos termos do art. 4º, VII, "b", da Lei Estadual nº 21.972/2016 e do art. 51 do Decreto Estadual nº 47.787/2019:

Art. 4º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

- I – planejar, executar e coordenar a gestão ambiental de forma participativa e descentralizada, por meio da regularização ambiental e da aplicação de outros instrumentos de gestão ambiental;*
- II – coordenar e exercer o poder de polícia administrativa;*
- III – promover a educação ambiental e a produção de conhecimento científico com vistas à melhoria da formulação e implementação das políticas estaduais de meio ambiente e recursos hídricos;*
- IV – propor, estabelecer e promover a aplicação de normas relativas à conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais e ao*



controle das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais;

V – orientar, analisar e decidir sobre processo de licenciamento ambiental e autorização para intervenção ambiental, ressalvadas as competências do Copam;

VI – determinar medidas emergenciais, bem como a redução ou a suspensão de atividades em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente e em casos de prejuízos econômicos para o Estado;

VII – decidir, por meio de suas superintendências regionais de meio ambiente, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

- a) de pequeno porte e grande potencial poluidor;*
- b) de médio porte e médio potencial poluidor;*
- c) de grande porte e pequeno potencial poluidor;*

VIII – exercer atividades correlatas. (Lei Estadual nº 21.972/2016)

Art. 51 – As Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams têm como competência gerenciar e executar as atividades de regularização, fiscalização e controle ambiental na sua respectiva área de abrangência territorial, além de controlar as atividades administrativo-financeiras descentralizadas, a partir das diretrizes emanadas pelas subsecretarias da Semad, com atribuições de:

(...)

§ 1º – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:

I – sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam. (Decreto Estadual nº 47.787/2019)

Observa-se que consoante o disposto no art. 19 do Decreto Estadual 47.383/2018 a certidão negativa de débitos ambientais não integra os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento, de modo que esta não é exigida na análise do mesmo, também na linha da Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019).

Consta dos autos do processo administrativo eletrônico o Plano de Controle Ambiental (PCA), o Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), consoante o previsto no art. 17, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e no art. 17, §1º, II e IV, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.



Ressai ainda do CADU/SLA Ecossistemas o contrato social da empresa que delimita a administradora da empresa habilitada para representá-la, nos termos do art. 1.060 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).

Ademais, a empresa Biomin Biotecnologia Ltda é representada pela procuradora Vanessa Maria Cardoso (49555371), conforme o art. 653 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).

Foi apresentada certidão da matrícula nº 81.080 do Cartório de Registro de Imóveis do município de Divinópolis no SLA Ecossistemas e processo SEI nº 1370.01.0032156/2022-11, bem como respectiva anuência, demonstrando o devido vínculo do local com a empresa, em observância ao Decreto Estadual nº 47.441/2018, aos artigos 1.227 e 1.228 ambos da Lei 10.406/2002 (Código Civil) e à Nota Jurídica ASJUR nº 226/2022.

Ademais, foi apresentada a declaração de conformidade do local atualizada com as leis e regulamentos administrativos do município de Divinópolis, em observância do disposto no art. 10, §1º, da Resolução 237/1997 do CONAMA, nos termos do Parecer nº 15.915/2017 da Advocacia Geral do Estado (AGE), e do disposto no art. 18 do Decreto Estadual 47.383/2018:

Art. 18 - O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada - ADA - do empreendimento, cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.

§ 1º - A certidão de que trata o caput deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo.

§ 2º - Quanto à forma, respeitadas as demais exigências legais, as certidões emitidas pelos municípios devem conter:

I - identificação do órgão emissor e do setor responsável;

II - identificação funcional do servidor que a assina;

III - descrição de todas as atividades desenvolvidas no empreendimento.

§ 3º - Atendido o requisito de apresentação da certidão municipal, a obrigação restará cumprida, sendo desnecessário reiterar sua apresentação nas demais fases do processo de licenciamento ambiental, quando esse não ocorrer em fase única, bem como na renovação, ressalvados os casos de alteração ou ampliação do projeto que não tenham sido previamente analisados pelo município. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)



Além disso, verifica-se que ocorreu a publicação no periódico local "Jornal Agora" de 26/07/2022, em atendimento ao requisito da publicidade, constitucionalmente assegurado pelo art. 37, *caput*, da Constituição de República de 1988 e nos termos do previsto no art. 10, §1º, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), bem como para oportunizar os princípios da participação e de informação de Direito Ambiental.

Outrossim, consoante registrado nos autos do processo eletrônico, cumpre pontuar que foi realizada a publicação no Diário Oficial de Minas Gerais do pedido de licença na data de 16/12/2022, nos termos da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2020, considerando o princípio da publicidade do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e o art. 10, §1º, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente).

Por sua vez, as medições ambientais dos laudos técnicos/calibrações das condicionantes, devem atender à certificação metrológica da Deliberação Normativa COPAM Nº 216/2017.

Ademais, cumpre salientar que cabe ao empreendimento zelar pela mitigação e compensação dos impactos ambientais da atividade, assim como prevê o art. 26 e 27 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e art. 26 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

Art. 27 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – mitigar os impactos ambientais negativos;

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

*§1º – Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.
(Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)*

Ressalta-se também que as atividades de operação do empreendimento deverão observar os limites de emissão de ruídos, estabelecidos na Resolução CONAMA nº 01/1990, por meio da NBR-10.151/2019, cujos parâmetros são individualizados em função dos tipos de áreas habitadas, o que não ocorre na Lei Estadual 7.302/1978 atualizada pela da Lei Estadual nº 10.100/1990, consoante a Nota Técnica nº 14/SEMAD/DIAE/2021 (33305108) e o Parecer Jurídico da AGE nº 16.373/2016 (34621328), dispostos no Processo SEI nº 1080.01.0056326/2021-92.



Diante disso, como condicionante é considerado o entendimento exposto pela Advocacia Geral do Estado (AGE) sobre a suspensão da eficácia do art. 2º da Lei Estadual nº 7.308, de 1978, ante a posterior regulamentação da Resolução CONAMA nº 01/1990, nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição Federal de 1988. Logo, o monitoramento de ruídos terá como referência limites de pressão sonora dispostos no ato normativo federal.

Ademais, destaca-se que foi verificada a adoção de medidas técnicas suficientes de mitigação, proteção e controle necessários para que não ocorrer prejuízo aos recursos hídricos, considerando as disposições da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 08/2022, de modo a não afetar os padrões mínimos de qualidade das águas, considerando o disposto na Lei Estadual nº 10.973/1992 e na Lei Estadual nº 13.199/1999 (Política Estadual de Recursos Hídricos), tendo em vista o atual enquadramento referente à Bacia Hidrográfica do Rio Pará, definidas pela Deliberação Normativa COPAM nº 28/1998.

Assim, considerando a proposta de implementação de fossa séptica foi certificada a suficiência da medida de controle ambiental cujo tratamento e lançamentos serão monitorados.

Por sua vez, quanto ao uso de recursos hídricos, considerando a certidão nº 359228/2022 apresentada, a equipe técnica verificou o devido atendimento da demanda hídrica do empreendimento, nos termos do Manual de Outorga do IGAM, da Portaria nº 48/2019 do IGAM, da Lei Estadual nº 13.199/1999 e da Lei Federal nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) e Decreto Estadual nº 47.705/2019, bem como das disposições sobre as certidões de uso insignificante da Deliberação Normativa CERH nº 09/2004.

Destaca-se também que na análise deste processo de licenciamento ambiental foram consideradas as predisposições do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) e inseridas no Parecer Único, nos termos do art. 9º, II, da Lei Federal nº 6.938/1981 e do Decreto Federal nº 4.297/2002, incluindo atualmente os dados previstos na Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE-Sisema), consoante a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017.

Ademais, foi apresentado pelo empreendimento uma declaração de sua responsabilidade na qual este informou que não impactará situações acauteladas por órgãos intervenientes, na forma do art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, nos termos do Memorando-Circular nº 04/2022/SEMAD/SURAM (46894241), conforme disposto na Nota Jurídica nº 113/2020 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e consoante documento SEI nº 18687149 do processo SEI nº 1370.01.0023923/2020-81 e o alinhamento institucional da SEMAD, encaminhado pela Subsecretaria de Regularização Ambiental (SURAM) e pela Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA), pelo Memorando-Circular nº 4/2022/SEMAD/SURAM (46894241) junto ao processo SEI nº 1370.01.0023247/2022-91, e nos termos do Decreto Estadual nº 47.787/2019.



O empreendimento possui certificado de regularidade da empresa junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF APP) com validade até 03/11/2023, conforme o disposto no art. 10, I, art. 22, I, "c", e art. 23, I e III, todos da Instrução Normativa nº 13/2021 do IBAMA e do art. 17, II, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) e considerando também o disposto na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.805/2019.

Foram entregues o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) da engenheira ambiental Vanessa Maria Cardoso e da engenheira ambiental Tamara Fernanda de Lelis, do engenheiro civil Tiago de Moraes Faria Novais, do engenheiro ambiental Caike Moreno Alves Cabral e da consultoria Tritop, nos termos do art. 17, I, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), da Instrução Normativa 10/2013 do IBAMA e da Resolução nº 01/1988 do CONAMA:

Art. 1º - O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL tem como objetivo proceder ao registro, com caráter obrigatório, de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre problemas ecológicos ou, bem como à elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 2º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e os órgãos ambientais, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Resolução, somente aceitarão, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental, cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro que trata o Art. 19. (Resolução nº 01/1988 do CONAMA)

No mesmo sentido é o entendimento doutrinário que predispõe que:

Ademais, visando otimizar a fiscalização, os órgãos ambientais somente podem aceitar, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro. (MILARÉ. Edis. Direito do Ambiente. 10. ed. Revista, ampliada e atualizada. 2015, p. 870)



Considerando os art. 13, I, “f” e art. 24, *caput*, ambos da Lei Federal nº 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos) foi apresentado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), com a demonstração pela empresa da comunicação por protocolo junto ao setor responsável do município de Divinópolis, atendendo ao requisito da oitiva da autoridade municipal competente, consoante o artigo 24, §2º, da mesma norma.

Ademais, foi entregue a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do PGRS e verificado pela equipe técnica a adequação aos requisitos do art. 21 da Lei Federal nº 12.305/2010.

O empreendimento entregou as DMR junto ao Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos - Sistema MTR, conforme a Deliberação Normativa nº 232/2019 do COPAM.

Por sua vez, foi apresentado o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigente para o empreendimento com validade até 27/12/2026.

Além disso, considerando a verificação in loco do empreendimento pelo Auto de Fiscalização nº 227065/2022 (53119758), confirmado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental que o empreendimento operava sem estar amparado por licença ambiental, foi lavrado o respectivo auto de infração e aplicadas as sanções administrativas dispostas no Decreto Estadual nº 47.383/2018, conforme o Auto de Infração nº 302618/2022 (53128039).

Outrossim, vale enfatizar que a atuação da Superintendência Regional de Meio Ambiente, integrante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, deve-se pautar pelo princípio basilar de Direito Ambiental:

Considerando o “prima principum” do Direito Ambiental, o desenvolvimento sustentável tem como harmonização das seguintes vertentes:

- *Crescimento econômico*
- *Preservação ambiental*
- *Equidade social*

Importante frisar que o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando as três vertentes acima relacionadas sejam efetivamente respeitadas de forma simultânea. (Thomé. Romeu. Manual de Direito Ambiental. 4. Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p 58)



Nesse sentido, vale observar que no ano de 2021 fora proferida decisão judicial por meio do Acórdão nº 1.0000.20.589108-8/000 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), de modo que ficarão suspensas as celebrações de novos TACs, considerando o acórdão abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS - SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS - LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 - ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL - LEI N. 9.605/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, "H", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - A arguição da invalidade da norma estadual, em virtude de possível afronta à normatização geral erigida pela União, ainda que demande inevitavelmente a análise do teor da legislação federal, pode ser objeto de apreciação jurisdicional no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista que a afronta constitucional aventada tangencia o desrespeito à repartição de competência estabelecida na Carta Constitucional do Estado e atrai a inquietação de verdadeira inconstitucionalidade. - Nos termos do artigo 10, XV, "h", da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente. - Em se tratando de competência concorrente, compete à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição suplementar de normas que atendam às peculiaridades regionais, sem que haja a afronta estadual às diretrizes federais, sob pena de inconstitucionalidade em seu aspecto formal. - Ao prever o Estado de Minas Gerais que a suspensão das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, exercidas sem a necessária licença ambiental, poderá ser afastada a partir da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (art. 16, §9º, da Lei n. 7.772/80), afrontou o arcabouço normativo genérico erigido pela União, que estabelece expressamente que, no caso de inobservância às prescrições



regulamentares, deve ser cominada a sanção de suspensão das atividades. - Padece de inconstitucionalidade a parte final do §9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80 - "ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização" -, por invasão da seara competencial da União, em franca violação ao artigo 10, XV, "h", da Constituição Estadual. - Pedido julgado procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.589108-8/000, Relator (a): Des.(a) Corrêa Junior, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/04/21, publicação da súmula em 06/05/2021)

Posteriormente a SUPRAM ASF foi comunicada na data de 19/05/2021 quanto a decisão ao pedido de embargos de declaração sob o nº 1.0000.20.589108-8/002 do TJMG a qual acolheu efeito suspensivo a decisão citada permitindo a manutenção dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) assinados até 28/04/2021, conforme segue:

...encaminha cópia da decisão proferida nos Embargos de Declaração nº 1.0000.20.589108-8/002: "...Pelo exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo requerido, para sobrestrar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da última parte do §9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80, tão somente em relação aos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com fulcro na referida norma até 28 de abril de 2021. Ao ilustre Procurador-Geral de Justiça sobre os embargos de declaração interpostos, em dez dias. Em seguida, retornem os autos à conclusão para o julgamento do recurso.

Nesse sentido, com relação aos TACs celebrados anteriormente, foi encaminhado posicionamento pelo Memorando-Circular nº 8/2021/SEMAD/GAB - JUD (30869645) considerando as orientações cabíveis pela Advocacia Geral do Estado (AGE), por meio dos ASJUR/SEMAD que expediu o Despacho nº 30/2021/SEMAD/ASJUR (30044037), retificado por meio do Despacho nº 40/2021/SEMAD/ASJUR (30819997), quando as providências a serem realizadas pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente do Alto São Francisco (SUPRAMs), nos termos das atribuições do art. 51 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, na Lei Estadual nº 23.304/2019, e observado o procedimento disposto no Decreto Estadual nº 47.383/2018 e na Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Contudo, posteriormente foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.20.589108-8/002 (33344111), conforme segue:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS BALIZAS DAS NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS DO PODER EXECUTIVO (VOTO VOGAL DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO FERENZINI) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE – COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS – COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS – SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS – LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 – ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL – LEI N. 9.605/98 – INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, “H”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – CABIMENTO – RELEVANTE INTERESSE SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - O manejo dos embargos de declaração pressupõe, objetivamente, a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda o objetivo de sanar erro material. - Demonstrados o excepcional interesse social e a necessidade de preservação da segurança jurídica, em razão dos inúmeros Termos de Ajustamento de Conduta que sustentam a continuidade de empreendimentos diversos no Estado de Minas Gerais, justifica-se a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, para que: a) o “decisum” tenha eficácia a partir da data da cientificação do requerido acerca do acórdão (19/05/2021), impedindo, a partir desse marco, a celebração de novos termos com base no dispositivo impugnado; b) seja mantida a higidez dos TAC preteritamente firmados, por três anos, a partir da data da cientificação do requerido acerca do acórdão da ADI –



*prazo suficiente para que se dê a regularização da atividade desajustada (até 19/05/2024). - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, tão somente para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (V.P.V.
DESEMBARGADOR RELATOR CORRÊA JUNIOR)*

Diante desta decisão, foram então emitidas as atuais orientações institucionais da SEMAD por meio do Memorando Circular nº 07/2021/SEMAD/GAB (33505046) e Memorando Circular nº 09/2021/SEMAD/GAB (33570312) que definem os procedimentos para os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e que foram consideradas na análise deste processo.

Portanto, depois de procedida a análise da viabilidade técnico e jurídica do pedido e após este ter sido solicitado pela parte, foi realizado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 33/2022, conforme documento SEI nº 58620956, junto ao processo SEI nº 1370.01.0032156/2022-11, observada a oportunidade e conveniência da Superintendência para a assinatura, nos termos da Resolução SEMAD nº 3.043/2021 e com a observância também dos princípios da precaução e da prevenção de Direito Ambiental, por força do art. 79-A, §1º, §7º, da Lei Federal nº 9.605/1998, do art. 32, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/1985.

Quanto ao descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) foi procedido o envio do Ofício SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 423/2023 (documento SEI nº 72312771) junto ao processo SEI nº 1370.01.0032156/2022-11, em atenção à Nota Jurídica 135/2021 (49520429) e Memorando-Circular nº 11/2021/SEMAD/SURAM (49520763).

Após transcorrido o prazo da oportunidade de ampla defesa e contraditório, caso seja mantido o descumprimento de condicionante do TAC, além da lavratura do auto de infração aplicável, pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, o processo deverá ser remetido à Diretoria Regional de Controle Processual, para o encaminhamento do TAC para a execução do citado título executivo extrajudicial pela Advocacia Geral do Estado pelo inadimplemento da obrigação.

Desta forma, destaca-se que foi realizada vistoria no empreendimento conforme o Auto de Fiscalização nº 235556/2023, em atendimento ao Decreto Estadual nº 48.036/2020 que regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, dispositivos da Lei Federal nº 13.874/2019, que tratam da liberdade econômica, assim como considerando o trazido pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021, que dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas para fins de controle ambiental, exercido pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:



Art. 9º – O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

I – nível de risco I:

para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II – nível de risco II: para os casos de risco moderado;

III – nível de risco III: para os casos de risco alto.

(...)

§ 3º – As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica. (Decreto Estadual nº 48.036/2020)

Art. 4º – Os níveis de risco II e III das atividades econômicas serão aferidos conforme a modalidade do ato público de liberação do Sisema a que estiverem sujeitas: (...)

II – Nível de risco III:

(...)

m) Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC; (Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021)

Por fim, vale enfatizar que a análise do presente processo de licenciamento ambiental seguiu as diretrizes do art. 10, I a VIII, da Resolução 237/1997 do CONAMA, conforme segue:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.



V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico; VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade. (Resolução nº 237/1997 do CONAMA)

Em verificação junto ao Portal da Transparência e no Sistema de Controle de Autos de Infração (CAP) não foi constatada a existência de autos com decisão definitiva em desfavor do empreendimento, fator que poderia ensejar na diminuição do prazo de validade da licença ambiental, nos termos dos §4º e §5º, ambos do art. 32 do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 32 – 4º – A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

§ 5º – A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4º, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação. (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Ante o exposto, após o transcurso da instrução do processo, com a realização de vistoria com base no art. 9º, §3º, do Decreto Estadual nº 48.036/2020 e na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063/2021, foram então solicitadas as informações complementares nos termos do art. 22 da Lei Estadual nº 21.972/2016, nos termos do art. 10, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA e com fulcro no princípio do *Due Process*, ou seja, princípio do Devido Processo, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, de modo que verificada a viabilidade ambiental do empreendimento posiciona-se favoravelmente à concessão da licença ambiental de operação corretiva (LOC) na modalidade LAC1, consoante disposições da Lei Federal nº 6.938/1981, da Lei Estadual nº 7.772/1980, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, da Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA e da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.



8. Conclusão.

A equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco sugere o deferimento desta Licença Ambiental na fase de Licença de Operação Corretiva (LOC), modalidade LAC1, para o empreendimento Biomin Biotecnologia Ltda para a atividade de “Fabricação de produtos para diagnósticos com sangue e hemoderivados, farmoquímicos (matéria-prima e princípios ativos), vacinas, produtos biológicos e /ou aqueles provenientes de organismos geneticamente modificados”, código C-05-01-0, no município de Divinópolis-MG, pelo prazo de **“10 (dez) anos”**, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram Alto São Francisco, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

A análise dos estudos ambientais pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Observações:

- A observação acima deverá constar do certificado de licenciamento a ser emitido;
- O texto acima delineado pode sofrer alterações, de acordo com a especificidade de cada empreendimento, caso a equipe analista julgue necessário.

9. ANEXOS

Anexo I. Condicionantes para a Licença de Operação Corretiva do empreendimento Biomin Biotecnologia Ltda;

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva do empreendimento Biomin Biotecnologia Ltda;

Anexo III. Relatório Fotográfico do empreendimento Biomin Biotecnologia Ltda.



ANEXO I

Condicionantes para a Licença de Operação Corretiva do empreendimento Biomin Biotecnologia Ltda

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da licença.
02	Realizar a disposição e destinação ambientalmente adequadas de todos os resíduos sólidos gerados no empreendimento, conforme Lei Estadual nº 18.031/2009 e manter os recibos da destinação no empreendimento para atendimento de eventuais fiscalizações.	Durante a vigência da licença.
03	Em relação aos resíduos domiciliares gerados pelo empreendimento, considerando o disposto ao item 5.3 (Resíduos Sólidos) deste parecer, a empresa deverá comprovar a destinação dos mesmos para empresa detentora de licença ambiental, cuja destinação final atenda aos requisitos técnicos e a legislação ambiental vigente do estado de Minas Gerais, em especial o disposto no art. 9º-A, §1º, do Decreto Estadual nº 45.181/2009 atualizado pelo Decreto Estadual nº 48.107/2020.	Durante a vigência da licença.
04	Apresentar relatório fotográfico com ART comprovando instalação do sistema de tratamento dos efluentes líquidos gerados pelo empreendimento.	60 dias.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-ASF, face ao desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento para a Licença de Operação Corretiva do empreendimento Biomin Biotecnologia Ltda

1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Na entrada e na saída do Sistema de Tratamento Efluentes líquidos.	Temperatura, pH, materiais sedimentáveis, óleos minerais, óleos vegetais e gorduras animais, DBO, DQO, substâncias tensoativas, sólidos em suspensão totais, fósforo total, nitrogênio amoniacal total, coliformes termotolerantes, E Coli.	<u>Trimestral (A cada três meses).</u>
	Realizar teste de toxicidade aguda do efluente por meio de método de ensaio com <i>Daphnia spp.</i>	<u>Semestral (A cada seis meses.)</u>

*O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

Local de amostragem: Entrada da ETE antes do sistema de tratamento (efluente bruto). Saída da ETE (efluente tratado), antes do lançamento na rede do município.

Relatórios: Enviar anualmente à Supram-ASF até o dia 10 do mês subsequente, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratório em conformidade com a DN COPAM nº 216/2017 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.



2. Resíduos sólidos e rejeitos

2.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

2.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

Resíduo	Origem	Classe (*)	Taxa de geração (kg/mês)	Transportador	Destinação final	Quantitativo total do semestre (ton/semestre)			
						Tecnologia (**)	Destinador / Empresa responsável	Qtd. destinada	Qtd. gerada
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012				Razão social, CNPJ, endereço completo			Razão social, CNPJ, endereço completo		

(*) Conforme ABNT NBR 10.004, ou a que sucedê-la.

(**) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial.

1 – Reutilização	4 - Aterro industrial	7 - Aplicação no solo
2 – Reciclagem	5 - Incineração	8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)
3 - Aterro sanitário	6 - Co-processamento	9 - Outras (especificar)

2.2.1 Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.



3. Ruídos

Local de Amostragem	Parâmetro	Frequência
Mínimo de 4 (quatro) pontos no entorno do empreendimento de acordo com a NBR 10.151/2000.	dB (decibel)	Anual.

Relatórios: Enviar anualmente à Supram ASF até o dia 10 do mês subsequente, os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem.

A medição ambiental deverá ser por laboratório em conformidade com a DN COPAM nº 216/2017 e deve conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais.

As análises deverão verificar o atendimento às condições da Lei Estadual nº 10.100/1990 e da Resolução CONAMA nº 01/1990.



ANEXO III

Relatório Fotográfico do empreendimento Biomin Biotecnologia Ltda.



Foto 01. Setor produtivo.



Foto 02. Setor produtivo.



Foto 03. Área destinada ao armazenamento temporário de resíduos.



Foto 04. Coletores de resíduos.



Foto 05. Obra em andamento para instalação do sistema de tratamento de efluentes líquidos.



ANEXO IV

Relatório do Sistema de Controle de Autos de Infração (CAP)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

Relatório de Autos de Infração

Autuado : BIOMIN BIOTECNOLOGIA LTDA

Relatorio Emitido em : 29/08/2023

CPF/CNPJ : 26.109.801/0001-83 Outro Doc. :

Endereço : UA MEDINA

Bairro : São José

CEP : 35501249 Caixa Postal :

Telefones : 3721013108

Município : DIVINÓPOLIS / MG

SEMAP	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc.	Abertas	Possui Advertência?
	302618-/2022	17/10/2022	15/09/2022 12	762799/22	R\$ 214.663,50	R\$ 214.663,50		NÃO

Situação do Débito : Em Aberto

Qtde de Parcelas Quitadas : 0

SEMAP	Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar
	Vigente	1	0		1	R\$ 214.663,50

SEMAP	Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc.	Abertas	Possui Advertência?
	309539-/2023	15/02/2023	26/01/2023 09	772728/23	R\$ 0,00			AGUARDANDO

Situação do Débito :

Qtde de Parcelas Quitadas : 0